

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 318, DE 2008

Acrescenta o Inciso IV ao art. 159 da Constituição Federal de 1988, criando destinação de cinco por cento (5%) das receitas do Imposto de Importação para os Municípios que hospedam Zonas Primárias aduaneiras, na forma da Lei.

Autor: Deputado **VICENTINHO**

Relator: Deputado **MARCO MAIA**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 318/2008, de autoria do Deputado Vicentinho, trata da repartição das receitas oriundas do Imposto de Importação (II), de que trata o art. 153, Inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF-88), entre os Municípios que hospedam Zonas Primárias aduaneiras, mediante acréscimo do Inciso IV ao art. 159 da CF-88.

Apresentada à Mesa Diretora desta Casa em 17 de dezembro de 2008, a PEC em tela foi encaminhada a esta Comissão em 25 de março de 2009 para análise da admissibilidade, nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno. Devolvida sem manifestação do relator, Deputado Nélson Pellegrino, em 18 de maio de 2009, foi reencaminhada à esta Comissão em 19 de agosto de 2009, agora tendo como relator, o Deputado Eduardo Cunha, que apresentou um Parecer pela admissibilidade que não chegou a ser apreciado em função do arquivamento da proposição pela Mesa Diretora, em 31 de janeiro de 2011.

Em 9 de fevereiro de 2011, o autor, Deputado Vicentinho, requereu o desarquivamento, que foi deferido pela Mesa Diretora, porém, em 31 de janeiro de 2015, a proposição foi novamente arquivada e em 19 de fevereiro de 2015, novamente desarquivada a pedido do autor, sendo que desta vez, foi designado como relator o Deputado Marco Maia.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição que nos aspectos formais reúne com sobra os requisitos exigidos pelo art. 60, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, ou seja, conta com o apoio de mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados.

No que se refere aos aspectos materiais, trata-se de proposição que não viola nenhuma das Cláusulas Pétreas de que trata o art. 60, § 4º, da CF-88 e que, de fato, deve ser veiculada através de Proposta de Emenda Constitucional (PEC), uma vez que aborda a disciplina da repartição de receitas da União, matéria de cunho eminentemente constitucional.

Quanto às limitações circunstanciais ao poder constituinte derivado, sabe-se que desde a edição do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, o Estado do Rio de Janeiro encontra-se sob intervenção do Governo Federal. Ainda assim, tal circunstância não obsta o trâmite das propostas de emenda à Constituição, pelo menos até a discussão e votação em Plenário, etapas, essas sim, vedadas pelo art. 60, § 1º, da Constituição Federal, conforme decidido pelo Presidente da Casa em resposta à Questão de Ordem nº 395/2018, cuja síntese transcrevemos abaixo:

“Nesse sentido, não parece razoável admitir que Propostas de Emenda à Constituição possam ser submetidas a dois turnos de discussão e votação durante a vigência de intervenção federal. A deliberação deve ocorrer quando houver uma situação de plena normalidade. Nada impede, por outro lado, que a Proposta seja iniciada e despachada à Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania - que se limita a analisar sua admissibilidade da proposta - e, ainda, que receba emendas e parecer pela Comissão Especial, para fins de instrução da matéria. O óbice seria quanto à deliberação do Plenário.”

Assim, tendo em vista que a proposição em tela preenche os requisitos constitucionais para iniciar a tramitação nesta Casa, voto pela admissibilidade da PEC nº 318/2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado **MARCO MAIA**
Relator

2018-5344